



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 436/2006
Sessão: 107ª Ordinária de 21 de Julho de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/3571/2005
Auto de Infração Nº: 2/200508254
Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO, em decorrência do prazo de validade expirado. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 131, inciso VII, alínea "a", 429, *caput*, 829 e 874 do Decreto 24.469/97 e Art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei retromencionada, alterada pela Lei 13.418/03. Julgado conforme parecer da douta PGE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Expresso Guanabara S/A**:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise da Nota Fiscal no. 052 da Firma M. da G. Barroso Carneiro acompanhado pelo CTRC 11688 destinada a Ma. De Fátima S. Maiorr-PE, constatamos que sua data limite para emissão encontrava-se vencida desde 21/11/2004, sendo tornada inidônea conforme preceitua o Art. 429 do Dec. 24.569/97."

PRINCIPAL: R\$ 829,77
MULTA: R\$ 1.464,30

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Cientificada do lançamento a empresa autuada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia à fl. 10.

A julgadora singular analisou o feito julgando-o procedente nos termos dos Art. 131, inciso VII, alínea "a", 429, caput, 829 e 874 do Dec. 24.569/97. Responsabilidade prevista no Art. 16, inciso I, alínea "b", do Dec. 24.569/97 e Art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A autuada, inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, onde contesta o julgamento e requer a improcedência do Auto de Infração alegando, em síntese, o que se segue:

1. Que "não havia qualquer razão para que se considerassem inidôneos os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias, motivo pelo qual deve ser revista a autuação".
2. que "a autuação não deve prosperar tendo em vista que a empresa ora recorrente transportava as mercadorias com documento fiscal contendo todas as informações necessárias referentes as mercadorias transportadas".
3. que "a nota fiscal no. 022824 acobertava todas as mercadorias (quantidades e modelos) e seus valores estavam devidamente certificados e corretos".
4. que "em virtude do contrato para o transporte de cargas firmado, a empresa M. da G. Barroso Carneiro está obrigada a reembolsar à transportadora as quantias por esta despendidas em razão de multas e/ou imposições tributárias, que forem geradas por irregularidades fiscais, mesmo que os autos de infração e/ou apreensão, venham a ser lavrados e emitidos em nome da transportadora".
5. Que a empresa M. da G. Barroso Carneiro seja intimada para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo, devendo seu representante legal ser intimado para apresentar defesa e acompanhamento do processo administrativo em epigrafe".

O parecer da d. Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inicial trata de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, decorrente do fato de que a Nota Fiscal fora emitida depois de expirado seu prazo de validade.

Após análise detida das razões do recurso, bem como das peças processuais, verifica-se que a acusação apontada na inicial encontra-se caracterizada.

Os argumentos da recorrente não são convincentes. A afirmação de que as mercadorias eram transportadas com documento fiscal contendo todas as informações necessárias, não procede, pois anteriormente a este fato existe a expiração do prazo de validade do documento, que o torna inidôneo.

Quanto a responsabilidade pelo crédito fiscal, não são cabíveis os argumentos apresentados pela recorrente, haja vista o que preceituam os Artigos 16, inciso I, alínea "b", do Dec. 24.569/97 e 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96.

"Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;"

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – o transportador relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;"

Em decorrência da correta identificação do responsável pelo crédito, no momento da autuação, o pedido para que a empresa M. da G. Barroso Carneiro seja intimada não se faz necessário neste processo.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão CONDENATORIA proferida pela instancia singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESSO GUANABARA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 10 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

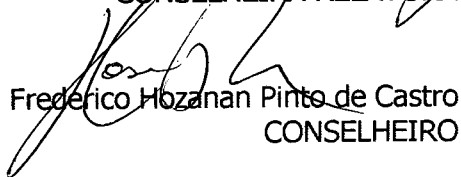

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO